

SEGURO – DESEMPREGO

Alexandre Heitor Faria Franco

Com a intenção de diminuir um pouco o desespero da sempre inesperada notícia do desemprego sem justa causa, e numa tentativa de tornar menos penoso o aguardar de uma nova oportunidade no mercado de trabalho, a lei criou o seguro-desemprego. Um benefício integrante da Seguridade Social, garantido pelo art. 7.º da Constituição Federal. Todavia, para gozar deste direito a lei impõe algumas condições.

O trabalhador precisa comprovar ter recebido salários consecutivos nos últimos 06 (seis) meses; trabalhado pelo menos 06 (seis) meses nos últimos 36 (trinta e seis) meses; não estar recebendo nenhum benefício da Previdência Social de prestação continuada, exceto auxílio acidente ou pensão por morte; e não possuir renda própria para o seu sustento e de seus familiares. Para requerer o benefício, o trabalhador terá um prazo de 07 (sete) a 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua dispensa.

A Lei n.º 8.900/94 estabeleceu novos critérios diferenciados para a concessão de parcelas do benefício. Concedidas em, no máximo, cinco parcelas, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de dezesseis meses, nas seguintes condições:

I – Três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, nos 36 (trinta e seis) meses que antecederam à data de dispensa que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego;

II – Quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, nos 36 (trinta e seis) meses que antecederam à data de dispensa que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego;

III – Cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, nos 36 (trinta e seis) meses que antecederam à data de dispensa que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego.

Em caráter excepcional, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) poderá deliberar pelo prolongamento do período máximo de concessão, em até dois meses, para grupos específicos de segurados.

Período aquisitivo é o limite de tempo que estabelece a carência para recebimento do benefício. Assim, a partir da data da última dispensa que habilitar o trabalhador a receber o seguro-desemprego, deve-se contar os dezesseis meses que compõem o período aquisitivo.

A partir de 20/12/1991, através da Lei n.º 8.287, foi criado o Programa Seguro-Desemprego Pescador Artesanal, que se destina ao pagamento do benefício ao pescador profissional, desde que este, artesanalmente, exerça suas atividades de forma individual ou em regime de economia familiar. É este um meio legal de promover a assistência financeira temporária também ao pescador profissional desempregado, em virtude da dispensa sem justa causa.